



Jornalista é autor!

Os Direitos Autorais dos Jornalistas Brasileiros

São Paulo
dezembro de 2009

**Associação Brasileira de Direitos
Autorais dos Jornalistas**

Jornalista é autor!

Para muitos profissionais esta simples verdade é ignorada em prejuízo dos seus direitos como trabalhadores intelectuais e como cidadãos. Com a publicação da cartilha *Jornalista é autor!* a **Apijor** chama a atenção sobre o problema, esclarece dúvidas e procura instigar os colegas e as colegas que já estão trabalhando, assim como os(as) estudantes, a se aprofundar mais no assunto.

Se você, caro leitor e cara leitora, quiser saber mais sobre o tema, há muita informação disponível na página institucional da Apijor na internet (www.autor.org.br) e no Portal do Autor (www.portaldoautor.org.br).

Diretoria da Apijor

“Em artigo publicado em 1882, após fazer o concurso para professor da Faculdade de Direito de Recife, Tobias Barreto (...) em uma de suas teses apresentadas, ao fazer a classificação dos direitos civis (incluiu) nova categoria que designou pelo nome ‘esquisito’, segundo ele mesmo, de direito autoral”.

Daí ter surgido a brasileiríssima expressão Direitos Autorais, segundo o desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, Artur Oscar de Oliveira Deda, no livro *A reparação dos danos morais* (pag. 70).

“Jornalista é autor em qualquer circunstância”

*Paulo Cannabrava Filho,
presidente do Conselho da Apijor.*

SUMÁRIO

1. Um direito fundamental	4
2. Alguns aspectos da Lei do Direito Autoral	5
2.1 Não há propriedade intelectual sobre o fato noticiado	5
2.2 Apenas a pessoa física é autora	5
2.3 Os direitos de autor dividem-se em direitos morais e patrimoniais	5
2.4 Sobre os direitos dos jornalistas em diferentes funções (texto, foto, ilustração)	6
2.5 Transferência de direitos	6
2.6 Cessão de direitos e LDA versus <i>Copyright/Copyleft</i> e <i>Creative Commons</i>	7
2.7 Associações de defesa dos direitos autorais	7
3. Os direitos mais violados	7
4. Como lutar contra tudo isso: sozinho?	11
5. Apijor: a entidade de defesa dos direitos autorais dos jornalistas	11
6. Apijor: o que faz	12
7. Apijor: alguns dos serviços prestados	13
7.1 Modelo de contrato de licença de reprodução de obras	13
7.2 Orientações para o preenchimento de licença e outros esclarecimentos	15
7.3 As tabelas de referência	17
7.4 Uma advertência	18
7.5 Portal do Autor: onde a iniciativa de cada jornalista é o que conta	19
Composição do Conselho Endereços	20



Um direito fundamental

Imagine o seguinte diálogo:

Personagem 1:

– *Esse negócio de cópia na Internet está se tornando cada vez mais comum. Eu mesmo estava navegando um dia desses e encontrei um texto do meu blogue publicado em outro sem citar a fonte nem nada!*

Personagem 2:

– *E o pior é que ninguém está livre disso! Até o presidente da **Apijor** já foi plagiado!*

O diálogo é bem representativo da cultura dominante na sociedade brasileira: desrespeito aos direitos dos autores e das autoras. Com certeza, em grande parte por desconhecimento do que sejam os direitos autorais.

No caso do jornalista – que trabalha o tempo todo com obras intelectuais – o direito autoral é um dos direitos essenciais da profissão, independente de ser ele um jornalista empregado e com carteira de trabalho assinada, ou um trabalhador autônomo (*freelancer*).

Em qualquer circunstância, quaisquer que sejam as suas condições de trabalho, o jornalista está produzindo obra intelectual. Portanto, sempre estará envolvido em seu dia-a-dia com os direitos autorais.

O DIREITO AUTORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O caput do Art. 5º da Constituição Federal, localizado no corpo do Título II - “Dos direitos e garantias fundamentais” dos brasileiros tem 77 incisos que tratam de questões tão importantes quanto liberdade de expressão, liberdade de consciência e de religião, direito de imagem, direito à honra e à privacidade, sigilo da pessoa, liberdade para o exercício de qualquer profissão, direito à informação e direito de ir e vir.

Dois desses incisos versam sobre os direitos autorais. O de número 27 estabelece que **“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”**.

Já o inciso 28 assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e **“o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”**.

É dessa forma que a Constituição define o lugar que os direitos autorais devem ocupar entre todos os direitos de cidadania dos brasileiros: entre os nossos direitos fundamentais.

Além da Constituição, os direitos autorais constam das convenções internacionais de Paris (1883) e de Berna (1886) que, por terem sido aprovadas por decretos legislativos, têm peso de lei no Brasil. E têm uma lei específica, a de número 9.610/98, também conhecida como Lei do Direito Autoral (LDA).

De todos os dispositivos legais brasileiros abaixo da Constituição, o mais importante é a LDA, por ser totalmente dedicado ao tema. Assim como acontece no Brasil, todos os demais países signatários de Berna possuem leis semelhantes.

Alguns aspectos da Lei do Direito Autoral

“Não constitui ofensa aos direitos autorais (...) a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (caput do Art. 46).

Ou, dito de outra forma, **citar pode, copiar não.**

Sem dúvida é importante conhecer a letra da Lei. Todo curso de jornalismo deveria fazê-la conhecida a seus alunos antes de seu ingresso no mercado de trabalho. Mas também é importante saber reconhecer a necessidade de um conhecimento mais especializado para poder interpretar corretamente muitos dos 115 artigos, inúmeros incisos e alíneas da LDA.

Daí a importância de os jornalistas terem constituído uma associação como a **Apijor** que conta com um Departamento Jurídico voltado exclusivamente para a defesa de seus direitos e integrado por advogados especializados.

2.1 – Não há propriedade intelectual sobre o fato noticiado

Com o objetivo de esclarecer algo que sempre causa muita confusão é importante deixar claro desde já: não há propriedade intelectual sobre o fato noticiado em si. A lei protege a forma em que determinado fato é publicado e não o seu conteúdo.

São protegidos o texto, a foto, as imagens em movimento acompanhadas do som na TV ou no documentário... Referir-se ao que já foi noticiado é absolutamente livre, assim como citar parte de uma matéria para ilustrar outra em que se faz a crítica ou se complementam informações, no sentido de produzir uma nova matéria.

2.2 – Apenas a pessoa física é autora

Este é um aspecto fundamental na legislação brasileira, segundo a qual não há autoria atribuída a uma instituição, empresa, órgão governamental etc.

Trata-se de característica importante, que marca uma diferença significativa entre a legislação brasileira – da tradição do direito Romano –, e a legislação anglo-estadunidense, de onde surgiu o *copyright*. Este último é uma legislação destinada a proteger os detentores dos direitos, sejam eles pessoa física ou jurídica.

2.3 – Os direitos do autor dividem-se em direitos morais e patrimoniais

O Direito Moral vincula o autor à sua obra e é um dos direitos de personalidade do autor. Por isso, os direitos morais são “inalienáveis e irrenunciáveis” (art. 27 da LDA). Não podem ser passados a terceiros, e o autor não pode dizer que não fez aquela obra.

São direitos morais do autor (Art. 24 da LDA):

- reivindicar a autoria;
- ter seu nome (ou pseudônimo) indicado na obra;
- conservar a obra inédita;
- assegurar a integridade da obra;
- retirar a obra de circulação quando entender que tal medida é necessária (...).

O Direito Patrimonial faculta ao autor colocar valor na sua obra e negociá-la, licenciar ou transferir esse direito a terceiros. Diz a Lei em seu art. 28, reproduzindo o que já consta na Constituição Federal: “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

E a obra jornalística? Por ser obra reconhecidamente intelectual, embora não citada explicitamente na lei, está igualmente protegida. Há farta jurisprudência (decisão de tribunais superiores), assegurando o direito autoral da obra jornalística.

2.4 – Sobre os direitos dos jornalistas em diferentes funções (texto, foto, ilustração...)

A Lei dá tratamento diferenciado a textos e imagens publicadas pela imprensa. No que diz respeito às imagens – fotos, ilustrações, infográficos, historietas, cartuns ... – o direito dos autores está claramente estabelecido. Quando se trata do texto jornalístico, o artigo 36 determina: “o direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário”.

Não se deve depreender do texto acima que, porque a matéria foi publicada sem a sua assinatura, o jornalista deixa de ter direito patrimonial sobre a obra. O fato é que, se há possibilidade de identificar a autoria, vale o que diz a Constituição, (art. 5º, inciso 28, alínea a) assim como o artigo 17 da Lei, que determina:

“É assegurada a proteção às participações individuais em obra coletiva”.

Ao organizador da obra coletiva, no caso a empresa jornalística, cabe apenas a titularidade dos direitos patrimoniais do conjunto da obra coletiva, ou seja, o próprio jornal (ou revista ou outro tipo de veículo que utilize o trabalho de vários autores).

2.5 – Transferência de direitos

“Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato” (art. 49).

São limitações importantes porque permitem contestar na Justiça o que se configura como contratos abusivos que algumas empresas jornalísticas impõem aos jornalistas. Por exemplo, o aditivo contratual que a corporação x ou y manda seus empregados assinarem dizendo que tudo o que eles vierem a produzir está a priori cedido para que a empresa – ou suas coligadas – publiquem, quantas vezes quiserem, nos meios existentes ou que vierem a ser criados. É uma cláusula que fere frontalmente o que está expresso no inciso V reproduzido acima.

Os contratos abusivos ferem também princípios do Código Civil que asseguram a revisão de contratos que contenham cláusula onerosa para uma das partes. São os seguintes os princípios consignados no Código Civil:

- princípio da finalidade social do contrato;
- princípio do equilíbrio contratual entre as partes;
- princípio da revisão contratual.

- **2.6 - Cessão de direitos e LDA versus *Copyright/Copyleft + Creative Commons***

“A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa” (Art. 50 da Lei 9610/98).

Se a cessão total ou parcial de direitos patrimoniais é presumivelmente onerosa, a liberação do uso para fins determinados – não-comerciais ou filantrópicos, por exemplo –, tem que ser feita sempre por escrito. Não havendo a liberação explícita por escrito, vale o que está na Lei: a presunção de que haverá pagamento pelo uso.

Uma conclusão importante que se pode tirar da leitura da LDA é que o autor brasileiro não necessita lançar mão de recursos como o *Creative Commons*, ou o *Copyleft*, originários dos EUA, que são artifícios criados em função da legislação anglo-estadunidense do *Copyright*. Sendo estranhos à legislação brasileira, não

oferecem a proteção devida aos autores nacionais.

No caso da nossa legislação, para fazer valer sua vontade basta ao autor deixar registrado, por escrito, que “esta obra (uma música, um livro, um texto, um projeto gráfico, uma reportagem etc.) está liberada para o uso não-comercial”. Ou então: “Obra liberada para uso educacional”, etc.

2.7 – Associações de defesa dos direitos autorais

“Para o exercício e a defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro” (Art. 97 da Lei 9610/98)

O artigo 97 autoriza e dá garantias legais para a existência da **Apijor – Associação Brasileira de Direitos Autorais dos Jornalistas**.

Os direitos mais violados

Os direitos autorais têm sido violados com muita frequência no âmbito das relações dos jornalistas com as empresas em que trabalham, com os contratantes de suas obras – no caso dos frilas –, ou ainda por meio do péssimo hábito de copiar as obras (o control C – control V, muito comum na Internet) e reproduzi-las sem

a autorização do autor. Há incontáveis casos em que sequer se cita a fonte e outros tantos em que se atribui a obra de um autor a outro.

O modelo de contrato reproduzido no quadro da próxima página é um exemplo de contrato abusivo.



CONFIRA O MODELO NA SEQUÊNCIA >>>

“CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS”

Pelo presente instrumento, A EMPRESA JORNALÍSTICA (.....), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º (.....) com sede na (.....) doravante também denominada de CONTRATANTE, e de outro lado, (.....), brasileiro, casado, também denominado de CONTRATADO, considerando que:

(I) a Contratante tem interesse de publicar, veicular e comercializar, diretamente ou através de terceiros, em qualquer mídia ou meio de comunicação, atualmente existente ou que venha a ser criado, tais como, jornais, por meio impresso ou eletrônico, revistas e quaisquer outros periódicos ou publicações veiculadas pela Contratante (doravante todos e cada um dos meios e suportes supra sendo designados individualmente de “Meio” e em conjunto de “Meios”), obras literárias, comentários e matérias jornalísticas de autoria do contratado;

(II) o Contratado presta serviços para a Contratante consistente em produzir as Obras e para que a Contratante as publique e veicule matéria jornalística para e em qualquer meio de comunicação;

Resolvem as partes celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços (EMPREGO) e de Cessão de Direitos Autorais e Outras Avenças (doravante o “Contrato”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Contrato, o fornecimento, pelo Contratado, à Contratante, com exclusividade, de matérias jornalísticas de sua autoria, a serem publicados de ____ a _____ pela Contratante, em jornal e/ou em quaisquer Meios editados pela mesma, no Brasil e no exterior, a partir da data de assinatura do presente Contrato.

1.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 1.1. supra, o Contratado deverá produzir e entregar diariamente à Contratante durante a vigência do presente o conteúdo de uma matéria jornalística, segundo as especificações da Contratante, de forma a estarem prontas a tempo de serem tempestivamente publicadas, veiculadas e/ou armazenadas pela Contratante em quaisquer meios.

1.2 Os direitos autorais patrimoniais de titularidade do Contratado, com relação às Obras objeto do presente contrato, já produzidas ou a serem ainda produzidas pelo Contratado, são, desde logo, e através do presente Contrato, cedidos à Contratante, na sua totalidade, em caráter universal e definitivo, de forma irrevogável e irretroatável. Nesse sentido, o Contratado declara que os direitos patrimoniais das Obras, encontram-se livres e desonerados, e não foram e não serão, de qualquer forma, objeto de pacto antenupcial, não se comunicando, portanto, ao cônjuge do Contratado. (...)

1.3. As Obras poderão ser, na sua totalidade ou em parte, respeitados os direitos morais do autor, (a) arquivadas de qualquer forma, tal como por inclusão em base de dados, armazenamento em computador, redes de computadores, por microfimagem, disquetes, CD-Rom, CD-I (“compact disc” interativo), “home” vídeo, DAT (“digital áudio tape”), DVD (“digital vídeo disc”), suporte de computação gráfica em geral, redes de transmissão de dados, inclusive do tipo internet, e demais formas de arquivamento do gênero, já existentes ou que venham a ser futuramente criadas, inclusive arquivo web; (b) reproduzidas, divulgadas, e livremente comercializadas, diretamente ou através de terceiros, sub-cessionários dos respectivos direitos autorais da Contratada, em português ou traduzidas para outro idioma, no Brasil ou no exterior, e/ou (c) utilizadas (i) para todos os fins econômicos existentes ou futuramente criados, para publicação e/ou veiculação através de quaisquer Meios, (ii) para qualquer forma de utilização econômica, hoje existente ou que venha a existir, inclusive publicação, divulgação e/ou veiculação por radiodifusão sonora ou televisiva, por meio impresso, e, também, por meio eletrônico, qual seja, CDRom, CD-I (“compact disc” interativo), “home” vídeo, DAT (“digital áudio tape”), DVD (“digital vídeo disc”), suporte de computação gráfica em geral, redes de transmissão de dados, inclusive do tipo internet, arquivo web, etc. e, ainda, por satélite e transmissão via cabo (todos esses meios e suportes incluídos na definição de “Meios”).

1.4. O Contratado concede à Contratante, o direito de preferência de exploração da Obra nas modalidades ainda não existentes, que venham a existir no futuro.

As violações mais freqüentes dos direitos autorais dos jornalistas são:

- Ausência de crédito (publica-se o texto, foto ou veicula-se o vídeo sem o nome do autor ou dos autores);
- Plágio;
- Adulteração do original;
- Reutilização sem autorização do autor;
- Utilização por terceiros;
- Utilização para outros fins;
- Contratos abusivos.

A luta pelo reconhecimento da autoria, levada a efeito principalmente pelos repórteres fotográficos brasileiros desde os anos 1970, foi o motor de partida e em grande parte o gerador de uma série de ações que resultaram no avanço da consciência e da organização profissional dos jornalistas em relação ao tema dos direitos autorais.

Ainda hoje é essa luta que vem gerando iniciativas em vários estados. Um grupo de fotojornalistas se reúne, recolhe sistematicamente as publicações que não registram os créditos junto às imagens publicadas e passa para a Apijor, que toma as primeiras medidas extra-judiciais cabíveis. Se o problema persiste, o caso acaba se transformando em ação na Justiça.

Apesar da falta de publicação do crédito ser bastante disseminada, é o problema dos contratos abusivos que atinge de maneira mais frontal e ampla os jornalistas profissionais hoje.

Tem sido comum nos últimos anos as empresas jornalísticas passarem para seus empregados contratos de trabalho em que consta a cessão total e absoluta de tudo o que vier a ser produzido enquanto o jornalista (ou a jornalista) lá trabalhar, sem qualquer pagamento adicional.

O extrato de modelo de contrato reproduzido no quadro da página anterior, praticado por empresa jornalística brasileira, tem vários trechos (grifados por nós) que se chocam com o que estabelece a LDA. É apenas um exemplo, entre muitos, de contratos claramente abusivos existentes no mercado.

São abusivos em primeiro lugar porque para que um contrato seja considerado válido as duas partes devem ter igualdade de condições para negociar as cláusulas.

No caso do empregado que já está na empresa, é evidente que se este não assinar estará sujeito a ser demitido. Por isso, ele assina. Mas se tais contratos forem questionados na Justiça, pela Lei dos Direitos Autorais e pelo Código Civil certamente tais cláusulas serão anuladas.

O que está dito vale não só para os aditivos contratuais e contratos de trabalho dos empregados, mas também para os tristemente famosos Contratos de Cessão de Direitos Autorais - CDAs (contratos leoninos de cessão de direitos autorais que as empresas dão aos frilas para assinar sem que estes tenham de fato qualquer possibilidade de negociação).

Na página seguinte mostramos o extrato de outro contrato abusivo, utilizado por uma grande editora de revistas do país. Leia as condições estabelecidas neste contrato e compare com o modelo proposto pela **Apijor** (veja na página 14).

O quadro no Brasil fica agravado porque a mídia em nosso país tradicionalmente pertence a poucos. Isso reduz drasticamente as possibilidades de manifestação do pensamento por parte da população e dos próprios jornalistas, além de favorecer enormemente a precarização das relações de trabalho.

A propósito dessa questão, é ilustrativo o estudo patrocinado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) "Os donos da mídia" em <http://www.fndc.org.br/arquivos/DonosdaMidia.htm>. O trabalho, iniciado em 1987, mostra como é o entrelaçamento dos interesses entre mídia, poder econômico, oligarquias e políticos no Brasil.

Esta situação precisa ser mudada. Com meios de comunicação de diferentes colorações políticas, ideológicas, culturais e regionais, o povo brasileiro terá mais possibilidades de se expressar. E os jornalistas terão mais possibilidades de encontrar um trabalho.

Por isso, vale reiterar que os interesses dos jornalistas são coincidentes com os da população brasileira por maiores e melhores possibilidades de livre manifestação do pensamento e da sua produção artística, cultural e intelectual.



CONFIRA O MODELO NA SEQUÊNCIA >>>

CONTRATO DE CESSÃO TOTAL E DEFINITIVA DE DIREITOS AUTORAIS

CONDIÇÕES DE CONTRATO, a que as Partes se obrigam, por si e por seus eventuais sucessores, a qualquer título:

1. **OBJETO:** O(A) **Cedente** declara ser o(a) único(a) titular e/ou detentor(a) dos direitos autorais patrimoniais da(s) **Obra(s)**, criada(s) pelo(a) **Autor(a)**, e neste ato, cede à **Cessionária** todos os direitos patrimoniais de autor incidentes sobre a(s) **Obra(s)**, para uso, fruição e disposição pela **Cessionária** por qualquer modalidade, de qualquer natureza (editorial, de entretenimento ou comercial), para publicação, reprodução, transmissão com ou sem fio, emissão, retransmissão, distribuição, comunicação ao público (representação e execução públicas), edição, adaptação, arranjo, transcrição, produção audiovisual e outras transformações, tradução para qualquer idioma, inclusão em quaisquer outras obras, sincronização, uso por representação, recitação ou declamação, execução, sonorização, captação, radiodifusão e outros meios de comunicação, mediante o emprego de qualquer tecnologia (analógica, digital, com ou sem fio e outras), exposição, gravação, inclusão em base de dados, armazenamento em quaisquer meios, digitalização, locação comercial, divulgação e quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, em quaisquer meios e suportes existentes ou que venham a ser inventados, próprios e/ou de terceiros, dentro e fora do território nacional, por número ilimitado de vezes e por todo o prazo de proteção da(s) **Obra(s)**, estando a **Cessionária** autorizada a alterar, anotar, comentar ou modificar quaisquer da(s) **Obra(s)** e criar obras derivadas, sem limitação, bem como licenciar e/ou ceder, total ou parcialmente, quaisquer dos direitos ora cedidos a quaisquer terceiros, dentro e fora do território nacional. A omissão de qualquer modalidade ou suporte de uso ou a indicação de qualquer forma de utilização da(s) **Obra(s)** no campo de descrição acima e a indicação da Marca, não implicarão limitação do direito exclusivo de exploração da(s) **Obra(s)** pela **Cessionária**.

1.1 A utilização, reutilização, fruição ou disposição (licenciamento ou cessão a terceiros) da(s) **Obra(s)** será feita pela forma, local e tempo que a **Cessionária** desejar e não dependerá de consulta ou remuneração adicional ao(a) **Cedente** além do pagamento do Preço ajustado (se houver).

1.2 A **Cessionária** será a única e exclusiva titular dos direitos autorais patrimoniais da(s) **Obra(s)**, obras derivadas e outras por ela produzidas que contenham a(s) **Obra(s)**, sendo essa exclusividade oponível mesmo contra o(a) **Cedente** e o(a) **Autor(a)**, que não poderão explorar quaisquer da(s) **Obra(s)** sem autorização prévia da **Cessionária**.

1.3 A presente cessão de direitos não implica obrigação de uso da(s) **Obra(s)** pela **Cessionária**, não recobrando o(a) **Cedente** e/ou o(a) **Autor(a)**, em tempo algum, na ausência de utilização, os direitos cedidos.

2. **PRAZO:** A cessão objeto deste Contrato tem caráter irrevogável e irretroatável, válida por todo o prazo de proteção da(s) **Obra(s)**.

4. RESPONSABILIDADES DO(A) **CEDEnte** E DO(A) **Autor(A)**:

4.1 Se a(s) **Obra(s)** contiverem imagem de pessoa, direito de autor ou conexo de terceiro, o(a) **Cedente** e o(a) **Autor(a)** declaram estar autorizados(as) pelos respectivos titulares para a criação e exploração da(s) mesma(s) conforme previsto neste contrato, salvo se o(s) objeto(s) tiver(em) sido fixados ou representados na(s) **Obra(s)** a pedido específico da **Cessionária**.

4.2 O(a) **Cedente** responderá isoladamente pela violação de direitos de terceiros, de qualquer natureza, decorrente da criação e exploração da(s) **Obra(s)** conforme previsto neste Contrato, substituindo a **Cessionária** em todos os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais relacionados quando possível, caso contrário, reparará os prejuízos sofridos pela **Cessionária** que der causa.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1 O **Preço** acima (se houver) pode ser pago pela **Cessionária** à **Cedente** a título de remuneração por serviços relacionados à criação da(s) **Obra(s)**, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal de serviços. Nesse caso, a cessão de direitos autorais patrimoniais objeto deste contrato é feita sem ônus adicional para a **Cessionária**.

Como lutar contra tanta coisa: sozinho?

Enfrentar sozinho os que pretendem desregulamentar o trabalho no Brasil já seria, por si só, algo sem qualquer chance de sucesso. Acontece que o problema é ainda maior, pois ao contingente dos que querem acabar ou limitar enormemente o alcance da legislação trabalhista, devemos juntar um contingente igualmente grande dos que não respeitam os direitos de autoria.

Trata-se, portanto, de empreender uma luta bem mais ampla com vistas a mudar uma mentalidade incutida há séculos pelas elites proprietárias e desenvolver uma nova cultura de respeito aos direitos da população.

Por isso, os jornalistas precisam de união. União entre si e também união com os diversos segmentos da sociedade que têm interesse genuíno em ampliar seus canais de expressão, tornar a comunicação mais plural e abrangente em nosso país.

Aí está porque a **Apijor** é uma necessidade. Ela representa essa união dos jornalistas no que diz respeito à defesa dos seus direitos autorais. Ao mesmo tempo, juntamente com as demais entidades sindicais e associações profissionais, é um canal concreto de comunicação e de negociação para o estabelecimento de alianças com os que têm interesses que se harmonizam com os dos jornalistas.



APIJOR: Entidade de defesa dos direitos autorais dos jornalistas

Em setembro de 2000 a direção do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo levou ao 29º Congresso Nacional dos Jornalistas, em Salvador-BA, a proposta da criação de uma entidade para a defesa dos direitos autorais dos jornalistas.

A iniciativa, que contou desde o início com o apoio da Federação Nacional dos Jornalistas (www.fenaj.org.br), obteve a adesão imediata de outros sete sindicatos. Dois meses depois, por meio de uma reunião telefônica com a participação de representantes desses sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas, criou-se a **Apijor**, com sede em São Paulo, onde fica também seu Departamento Jurídico.

Os sindicatos de jornalistas filiados estão entre os maiores e mais importantes do país: dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Amazonas, do Município do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Ao assinar o convênio com a **Apijor**, o Sindicato garante aos seus associados a proteção jurídica e os serviços da entidade. Os jornalistas sindicalizados – ou filiados às associações de segmentos específicos, como acontece com os jornalistas aposentados filiados à Ajaesp (Associação dos Jornalistas Profissionais Aposentados no Estado de São Paulo) ou à Arfoc/SP, dos repórteres fotográficos e cinematográficos – passam a ser automaticamente sócios da **Apijor**. O mesmo acontece com os estudantes de jornalismo, nos casos dos Sindicatos que permitem a pré-sindicalização.

A **Apijor** tem também jornalistas e estudantes de jornalismo associados individualmente. Nestes casos, a anuidade é de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, respectivamente.

Para garantir a proteção aos interesses dos jornalistas a **Apijor** conta, em cada base sindical, com pelo menos um advogado credenciado.

Apijor: o que faz

Um dos principais problemas para a consolidação da democracia no Brasil é o desconhecimento por parte de cidadãos e cidadãs dos direitos garantidos por lei e que deveriam ser protegidos pelas instituições. Por isso, é prioridade da **Apijor** difundir e desenvolver uma cultura de respeito aos direitos autorais.

A instituição persegue esse objetivo participando de foros especializados, promovendo a realização de conferências, seminários, mesas-redondas, por meio de publicações e mantendo espaços informativos e interativos na Internet.

Dentro desse espírito, a **Apijor** criou e mantém desde 2000 o espaço institucional **www.autor.org.br**. Em janeiro de 2009 lançou o **Portal do Autor**, uma comunidade virtual de construção coletiva que congrega jornalistas e demais interessados na defesa dos direitos autorais e na discussão de temas conjunturais: **www.portaldautor.org.br**.

Quando ocorrem violações aos direitos autorais com perda real para o autor jornalista e a parte que ofendeu não quer reconhecer sua responsabilidade, o autor prejudicado deve procurar orientação da **Apijor** que, se for o caso, moverá ação judicial em nome do(a) associado(a).

A entidade já patrocinou mais de 80 processos favorecendo jornalistas, nas justiças Civil e Trabalhista, só em São Paulo. Na quase totalidade dos processos, quando não há acordo a vitória tem sido dos jornalistas.

Um dos serviços mais utilizados é o atendimento aos associados, por telefone, Internet ou pessoalmente. Os profissionais recorrem à entidade para esclarecer dúvidas e solicitar orientações em situação em que sentem seus direitos ameaçados.

A instituição esteve presente nas sessões do Fórum Nacional de Direito Autoral, promovidas pelo Ministério da Cultura, para discutir a legislação autoral brasileira e internacional e recolher subsídios para um novo projeto de Lei em substituição à 9.610/98.

De 2000 a 2009, a Associação realizou cinco edições do Encontro Nacional de Autores da **Apijor**, sendo dois em parceria com a Alcântara Machado, no âmbito da Photoimage Brazil.

A **Apijor** também se dedica ao debate sobre as melhores práticas jornalísticas e à luta pela democratização da comunicação.

Em maio de 2009, junto com a ECA-USP, organizou o I Encontro dos Cursos de Jornalismo da Região Metropolitana de São Paulo, para debater Jornalismo e Interesse Público.

Com relação à luta pela democracia na comunicação, participou do processo de preparação da I Conferência Nacional de Comunicação (Confecom) tendo integrado a Comissão Paulista Pró Conferência. Participou da 1ª Conferência Municipal e da 1ª Conferência Estadual de Comunicação de São Paulo. Como reconhecimento por sua atuação, elegeu uma delegada para participar da 1ª Confecom em Brasília.



Apijor: alguns dos serviços prestados

- ✓ Orientação jurídica aos associados; sindicatos e demais conveniados
- ✓ Assessoramento jurídico (aos sindicatos);
- ✓ Modelos de contratos de licença de obras;
- ✓ Orientações sobre os contratos;
- ✓ Registros de contratos e obras;
- ✓ Intermediação para a contratação de obra;
- ✓ Ação judicial;
- ✓ Tabelas de referência para frilas;
- ✓ Portal do Autor.

7.1 – MODELO DE CONTRATO DE LICENÇA PARA REPRODUÇÃO DE OBRAS

Desde os primeiros anos de sua existência a **Apijor** publica em sua página na Internet os modelos de contrato de licença de direitos autorais que têm auxiliado os profissionais no momento em que são chamados a realizar trabalhos jornalísticos.

A entidade publicou em 2009, o novo modelo de contrato que, agora, vem acompanhado por esclarecimentos quanto ao seu correto preenchimento, detalhados em um texto de orientação.

Reproduzimos a seguir o modelo de contrato com parte das Orientações:



CONFIRA O MODELO NA SEQUÊNCIA >>>

MODELO DE CONTRATO PARA LICENÇA DE REPRODUÇÃO DE OBRA

CONTRATO REGISTRADO NA APIJOR SOB NÚMERO: _____

LICENCIANTE: _____

Crédito autoral (nome do autor a figurar junto à obra): _____

Reg. Profissional (MTb): _____ RG: _____ CPF/MF: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: _____ UF _____

LICENCIADO: _____ CNPJ/CPF: _____ Inscrição Estadual: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: _____ UF _____

Pessoa jurídica representada por: _____ RG: _____

CPF/MF: _____

OBRA OBJETO DO LICENCIAMENTO: _____

VALOR DA LICENÇA: R\$ _____ FORMA DE PAGAMENTO: _____

REPRODUÇÃO/UTILIZAÇÃO AUTORIZADA PARA: _____

DEMAIS CONDIÇÕES DA LICENÇA:

01 – A presente licença tem como objeto a obra intelectual do jornalista autor/LICENCIANTE, que não se confunde com prestação de serviços, uma vez que a obra é definida como bem móvel, conforme artigo 3º da Lei 9.610/98, configurando-se como negócio jurídico de licenciamento de direitos autorais;

02 – O LICENCIANTE é o único e exclusivo titular dos seus direitos autorais sobre a obra acima discriminada, e a presente licença está limitada aos termos do presente contrato, estipulados qual modo, obra, utilização, tempo e território, não podendo ser entendida como transferência de direitos ao LICENCIADO.

03 – A presente licença está limitada apenas ao uso acima descrito, ficando estipulado que uma nova utilização dependerá de autorização prévia e expressa do LICENCIANTE.

04 – Neste ato, o LICENCIANTE entrega ao LICENCIADO as cópias e/ou originais da obra licenciada, sendo que os originais da obra pertencem exclusivamente ao LICENCIANTE, não podendo ser objeto da presente avença.

04.1 – A entrega do original pelo LICENCIANTE ao LICENCIADO para a reprodução não será tida como transmissão de direitos autorais, e sim simples consignação para seleção e devolução no prazo máximo de 30 dias.

04.2 – Enquanto o LICENCIADO estiver na posse dos originais da obra deverá zelar pela sua integridade, e responderá por qualquer perda ou danificação dos mesmos, por danos patrimoniais e morais autorais.

05 – Dependerá de autorização prévia e expressa qualquer alteração da obra na sua reprodução, sob pena de responder por danos morais autorais.





06 – Quando da publicação da obra o LICENCIADO está obrigado a creditar a autoria da obra ao autor pessoa física, sob pena de responder por danos morais autorais.

07 – A validade desta licença inicia-se a partir do pagamento total do preço avençado e dura pelo prazo máximo autorizado por lei, restringindo-se o uso apenas ao território brasileiro.

08 – Fica estipulada multa contratual de 15 (quinze) vezes o valor da licença em caso de qualquer descumprimento das cláusulas acima, sem prejuízo de indenização por danos patrimoniais e morais autorais.

09 – Esta licença está registrada na APIJOR – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual dos Jornalistas Profissionais, que deste já está autorizada pelo LICENCIANTE a fazer cumprir, se necessário, todos os seus termos, em seu nome, como mandatária de seus direitos autorais.

10 – Por estar justo e contratado, assinam a presente licença, na presença de duas testemunhas, e elegem o foro da Comarca de _____, para dirimir qualquer pendência.

Local e data: _____

Licenciante: _____

Licenciado: _____

Testemunha 1: _____

Testemunha 2: _____

7.2 – ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE LICENÇA E OUTROS ESCLARECIMENTOS

Além do modelo de contrato com a especificação das condições da licença, o associado conta com um texto de orientações para o correto preenchimento da licença e outros esclarecimentos. Numa visão abrangente e explicativa, o texto assinado pela advogada Silvia Neli prevê um grande número de situações e procura fornecer explicações detalhadas sobre como enfrentá-las, sempre amparado no texto da Lei.

A seguir, uma seleção de partes do texto de orientação(*):

“A **Apijor** coloca à disposição de seus associados este modelo de contrato de licença de direito autoral

por julgá-lo mais adequado à realidade brasileira. Esses contratos, uma vez preenchidos e assinados, podem ser registrados na entidade constituindo uma garantia a mais em casos de ações judiciais por descumprimento (...)”.

1 – A Licença de Obra Autoral é regida pela Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais (LDA) – e só é válida se expressamente formalizada (escrita), como determina os arts. 29, 49 e seguintes da LDA. A licença autoriza apenas um determinado uso e não transmite direitos outros do contratante (licenciado) sobre a obra do contratado (licenciante).

Diferente é a cessão de direitos, onde existe a transmissão de direitos patrimoniais ao contratante (cessionário) pelo contratado (cedente), restando ao autor apenas a manutenção do seu direito moral autoral que jamais pode ser objeto de contrato.



CONSULTE O TEXTO INTEGRAL EM:
www.autr.org.br/modelos_de_contrato.php

Direito moral: manter a integridade da obra, ter o crédito autoral reconhecido, ter direito a uma cópia ou ao seu único exemplar, etc. (art. 24 da LDA).

Na licença autoral defendida pela **Apijor** o licenciado poderá utilizar a obra unicamente para um determinado fim.

2 – Essa licença é registrada na **APIJOR**, serviço disponibilizado apenas aos sócios, uma vez que ela é a associação de direitos autorais de seus associados com poderes para fiscalizar e fazer cumprir os contratos, podendo agir nas esferas administrativas e judiciais em defesa desses direitos (artigos 97 e seguintes da LDA).

4 – O crédito autoral é prioritariamente do autor/pessoa física, ou seja, o nome ou pseudônimo de identificação do criador intelectual da obra. O crédito à pessoa jurídica (banco de imagem, empresa do fotógrafo, etc.) é opcional. Mas o do criador da obra é obrigatório. Tanto assim que é nula a cláusula contratual que impõe ao autor o anonimato, além de gerar dano moral, sujeito a indenização.

EXCEÇÃO - Se por algum motivo de ordem pessoal o autor desejar prescindir do seu crédito autoral, deverá fazer declaração expressa ao licenciado, e a qualquer tempo poderá mudar de idéia, comunicando aquele que a partir daí retoma o seu interesse pela sua identificação como autor daquela obra, para as futuras publicações. O sócio da **APIJOR** precisa comunicá-la dessa situação para que a mesma não seja surpreendida em caso de fiscalização ou notificação por falta de crédito autoral ao licenciado ou terceiros.

8 – Valor da licença: deve haver informações claras quanto ao valor total da licença, à forma de pagamento, ao valor (ou valores) das parcelas e à data de vencimento de cada uma delas. Se for por meio de depósito bancário, deverá ser identificado corretamente o banco, a agência e o número da conta.

A licença também poderá ser gratuita, mas tal liberalidade do licenciante deverá ser expressamente informada.

9 – Identificação correta da utilização licenciada, para qual veículo, nº da edição etc., de forma que não possa haver interpretação extensiva a outras utilizações ou suportes que não aqueles pretendidos pelo autor/licenciante.

10 – A licença não pode ser confundida com prestação de serviço.

Pode ocorrer de a obra ser encomendada. Neste caso, haverá duas situações distintas: a prestação de serviços para o cumprimento do que foi contratado e a licença de uso da obra.

O correto é o uso de um contrato de prestação de serviços, com a indicação do preço do trabalho (que não deverá ser inferior ao da Tabela de Preços da Categoria) e de outro contrato com o valor da licença.

O que não pode haver é a dupla contratação para um único valor, pois oneraria o autor da obra com dupla tributação. Havendo apenas o contrato de prestação de serviços, o uso da obra não estará regularizado.

Exemplificando: Obra fotográfica encomendada em cobertura jornalística: a) valor da prestação de serviços, o que compreende o cumprimento de uma pauta com as respectivas orientações: R\$ 500,00; b) licença autoral: R\$ 1.000,00 = total: R\$ 1.500,00. Documentos necessários: Dois contratos distintos: a) de prestação de serviços + b) de licença; Nota Fiscal para o valor de R\$ 500,00 pela prestação de serviços; e Recibo simples de R\$ 1.000,00 pela licença autoral (o recibo de licença autoral é também documento fiscal).

Quando o trabalho não for encomendado e a licença ocorrer sobre obra já pronta, não há de se falar em prestação de serviços, e sim, apenas, em licença de direitos autorais.

11 – A licença é direcionada a uma determinada obra, para um uso exclusivo, por meio de um suporte específico (revista, jornal, internet, livro, CD ROM, CD, etc.). A falta de especificação será interpretada restritivamente para o primeiro uso que for dado à obra (Art. 4º da LDA).

São cláusulas abusivas aquelas genéricas, que colocam todo tipo de suporte além daquele contratado, ou “que venha a ser inventado”, por não observar a regra da obrigatoriedade da especificação do uso.

Da mesma forma, é obrigatório constar o prazo (o máximo da LDA é de 5 anos – art. 51) e o território.

16 – É direito moral do autor o respeito à integridade da obra, tal como criada. Qualquer alteração só poderá ser feita após sua prévia e expressa autorização.

A alteração da obra sem autorização constitui violação ao direito moral, cabendo indenização – inciso IV do art. 24 e parágrafo 2º do art. 79, LDA.

17 – É direito moral do autor ter o seu crédito autoral impresso junto à obra de forma clara, para que não seja confundido com outro autor, ou para que a obra não fique no anonimato – inciso II do art. 24 e parágrafo 1º do art. 79, LDA.

Se ocorrer omissão da autoria ou o crédito não for claramente explicitado, ou ainda se a obra for creditada a outra pessoa, ou a uma agência de notícias, ao “arquivo” ou à “divulgação”, está configurada a violação ao direito moral do autor. Isso é válido também quando o crédito é colocado somente no expediente e a obra tem outros autores. Nesses casos cabe indenização moral e o reconhecimento público em três jornais de grande circulação da comarca do autor (art. 108 da LDA), direitos reivindicados em ação judicial.

19 – A multa contratual não se confunde com possível indenização patrimonial e moral”.

Caso seja necessário, o jornalista associado ao Sindicato ou à **Apijor** pode pedir esclarecimentos e orientações suplementares por e-mail, por telefone, em visita presencial à **Apijor** ou a um dos advogados credenciados.

Note que o primeiro dado que consta desses modelos de contrato é o espaço para a colocação do número de registro na **Apijor**. Trata-se de um novo serviço da Associação, lançado em junho de 2009, exclusivo para os associados.

Evidentemente o modelo de contrato pode servir para os não associados. Na realidade, todo autor pode acessar a página na Internet e se beneficiar das informações lá contidas.

A **Apijor** presta essas informações publicamente de forma consciente, pois sabe que quanto mais autores tiverem o conhecimento dos seus direitos, mais benefícios terão todos, inclusive os jornalistas autores. Mas, só os associados têm a segurança que oferece o registro das licenças junto à **Apijor**.

Além do registro e das orientações para a elaboração dos contratos, a **Apijor** se dispõe a fazer a intermediação para a efetivação do contrato. No caso desse serviço,

também exclusivo para associados, é cobrado o percentual de 15% do valor do contrato.

Na esfera judicial, a **Apijor** tem conduzido dezenas de ações defendendo os direitos autorais dos jornalistas. Algumas dessas ações são brevemente relatadas em www.autor.org.br. Basta clicar sobre Súmula Jurídica/Sentenças.

7.3 – AS TABELAS DE REFERÊNCIA

Os valores de referência para trabalhos jornalísticos vêm sendo reajustados anualmente desde 2001. É um trabalho que a **Apijor** faz em conjunto com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e outras entidades da área (Associação dos Cartunistas e Arfoc-SP).

O conjunto das tabelas está na página da **Apijor**, cobrindo as áreas de:

1. assessoria de imprensa/comunicação;
2. repórter cinematográfico;
3. fotojornalismo;
4. projeto gráfico – diagramação – projeto para internet;
5. ilustração editorial e institucional;
6. texto – pauta – revisão – tradução.



ACESSE:

http://www.autor.org.br/tabelas_de_valores_referenciais.php#

Há colegas que argumentam que as empresas não respeitam os valores mínimos fixados nas tabelas e, por esta razão, questionam sua existência.

Se é verdade que ocorre no mercado o pagamento abaixo dos valores mínimos fixados, também é verdade que há empresas e contratos que se referenciam no que está ali estipulado. Só por isso já se justifica a confecção e publicação das tabelas.

É certo também que há profissionais que sequer levam em conta os valores das tabelas ao propor seus

trabalhos. Se a prática de utilizar nas negociações os valores de referência se tornasse corriqueira entre os profissionais, aumentaria a pressão para o cumprimento do que está estabelecido, o que se refletiria na melhora do ganho de vários jornalistas.

Há que se levar em conta, ainda, que as tabelas são a referência utilizada pelo Judiciário para arbitrar o valor a ser pago sempre que o jornalista recorre à Justiça por ter sido prejudicado em seus direitos.

7.4 – UMA ADVERTÊNCIA

Na perspectiva de difundir a cultura do respeito aos direitos autorais e de evitar situações extremas em que se tenha que recorrer a juízo para reparar direitos desrespeitados, desde dezembro de 2008 a **Apijor** mantém publicada em sua página institucional uma advertência dirigida aos editores, chefes de redação ou responsáveis por publicações/veiculações de caráter jornalístico para que tomem conhecimento e respeitem a legislação autoral, evitando assim problemas para si e para as empresas em que trabalham.

A advertência é feita a partir da constatação de que “a maioria dos meios de comunicação está veiculando textos ou imagens com conteúdo jornalístico sem os devidos créditos (...), ou estão repassando para outros meios de comunicação material jornalístico sem a autorização dos autores, tudo isso num flagrante desrespeito à legislação em vigor.”

O texto segue explicando que “esse tipo de irregularidade pode vir a ocasionar problemas tanto para o profissional diretamente responsável – o editor ou chefe de redação, por exemplo – como para os proprietários das empresas”. Para evitar tais problemas, a **Apijor** recomenda que “sejam tomadas providências para que cessem as violações aos direitos legítimos e legalmente instituídos dos jornalistas brasileiros.”

São especialmente esclarecedores sobre as infrações e os riscos de quem as pratica os itens 12 a 16 do texto anexado à carta de advertência:

12) A reprodução da obra por outras mídias é vedada pelo Artigo 31 da LDA:

“As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais”.

13) A reutilização da obra do autor ou a sua utilização para fins diversos do contratado, que ocorre sem o seu conhecimento, contraria o disposto no artigo 50 da Lei de Direitos Autorais:

“A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa”.

14) Em atenção aos dispositivos legais de proteção aos autores o Direito Trabalhista exige que o empregador mencione no contrato de trabalho para qual meio o jornalista vai trabalhar. Ou seja, não se admite um empregador contratar um autor para várias mídias. O Precedente Normativo Nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece:

C. TST – PN nº 55 “O empregador é obrigado a mencionar, no contrato de trabalho, o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar”.

15) A LDA, em seu capítulo II, particularmente em seus Artigos 104 e 105, especifica as sanções a que estão sujeitas as violações aos Direitos Autorais:

Art. 104: Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator (...);

Art. 105: A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, (...) realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária

pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

16) As Sanções civis tratadas pela LDA se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis, ou seja, aquelas previstas nos Artigos 184 a 186 do Código Penal.

7.5 – PORTAL DO AUTOR: ONDE A INICIATIVA DE CADA JORNALISTA É O QUE CONTA

Em janeiro de 2009 a **Apijor** lançou o Portal do Autor. Trata-se de uma comunidade virtual de autores voltada para a difusão da cultura de respeito aos direitos autorais, para o debate em torno dessa questão e de outras relativas ao jornalismo e à comunicação.

O Portal mantém um boletim eletrônico diário cujas chamadas são enviadas por e-mail a todos os participantes. O Boletim tem sempre notícias da própria **Apijor** ou de acontecimentos envolvendo a questão dos direitos autorais, além de trazer matérias com outros assuntos de interesse das áreas de jornalismo e comunicação em geral, artes e cultura. As notícias são reproduzidas na página institucional da **Apijor**.

No Portal, o participante pode optar por diferentes grupos temáticos, fóruns de debates, pode criar ou espelhar o seu blog, publicar seus textos, fotos, vídeos ... enfim, é um portal para incentivar o trabalho de autoria. É, principalmente, uma iniciativa voltada para desenvolver a inteligência coletiva em torno dos temas tratados.

Ao tomar a iniciativa do Portal do Autor, a **Apijor**

está enviando uma mensagem clara aos jornalistas: não adianta ficar parado, à espera de que seus direitos sejam respeitados naturalmente. É preciso tomar iniciativas concretas para mudar uma cultura que é de desrespeito aos direitos.

Ao fazer parte da comunidade virtual do **Portal do Autor**, cada jornalista dará seu apoio e estará participando efetivamente da luta para modificar o status quo. Acesse **www.portaldoautor.org.br** e faça sua inscrição. Fazendo o mínimo, cada um estará contribuindo para que amanhã a situação seja melhor do que é hoje.

Quem participa e ajuda a construir a **Apijor** já sabe que jornalista realiza trabalho intelectual. Independentemente da forma de contratação (empregado com carteira assinada ou *freelancer*) ou da função que exerce (repórter, editor, repórter-fotográfico, ilustrador, etc.).

JORNALISTA É AUTOR. SEMPRE!

A produção do jornalista é protegida pela legislação brasileira e pelas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A **Apijor** existe para defender tais direitos. A participação de um grande número de profissionais dará mais força à associação para desempenhar o seu papel com maior efetividade.

Faça a sua parte,



ACESSE:

www.autor.org.br,

www.portaldoautor.org.br

e dê sua contribuição interessada.



Jornalista é autor! – *Os Direitos Autorais dos Jornalistas Brasileiros* é uma publicação da APIJOR.

Edição: Fred Ghedini

Texto: Fred Ghedini e Paulo Cannabrava Filho

Revisão técnica: Sílvia Neli

Projeto gráfico e editoração: Sandra Kaffka / arteAgora Design

São Paulo, dezembro de 2009.

O conteúdo desta cartilha está liberado, desde que citada a fonte.

APIJOR – Associação Brasileira de Direitos Autorais dos Jornalistas

CONSELHO DIRETOR

1. Paulo Cannabrava Filho (SP) – presidente
2. Adalberto Diniz (RJ) – secretário
3. Fred Ghedini (SP) – tesoureiro
4. Elisabeth Costa (RJ) – diretora
5. Osinaldo Moraes (PE) – diretor
6. Marco Antonio de A. Chagas (RS) – diretor
7. Hermínio Pires (SC) – conselho fiscal
8. Vera Godoi (MG) – conselho fiscal
9. Rubens Chiri (SP) – conselho fiscal
10. Sérgio Murillo de Andrade – presidente da FENAJ
11. José Augusto de Oliveira Camargo – presidente do SJSP
12. Suzana Blass – Presidente do SJPMRJ
13. Aloisio Moraes – Presidente SJPMG
14. Amadeu Memolo – Presidente Ajaesp/SP
15. José Maria Rodrigues Nunes – Presidente SJPRS
16. Romário Schettino – Presidente Sindicato SJPDF
17. César Augusto Monteiro Wanderley – Presidente SJPAM

ENDEREÇOS

ATENDIMENTO

www.autor.org.br
apijor@autor.org.br
Tel/Fax – 11 3672 3996

DEPARTAMENTO JURÍDICO

juridico@autor.org.br

SEDE - SÃO PAULO

Sílvia Neli dos Anjos Pinto | OAB/SP 140.477 | Av. Liberdade, 65 - cj 402 | CEP 01503-000 São Paulo SP
Tel. [11] 3107 6260 | Fax [11] 3105 9491 | sneli@uol.com.br

Belo Horizonte

Hildebrando Pontes Neto
Av Álvares Cabral, 344 | Pilotis
CEP 30170 911 | Belo Horizonte MG
Tel [31] 3274 8787

Brasília

Claudismar Zupiroli | OAB/DF 321/96 RS
SCS, Qd. 04, Bl. A, Ed Nordeste, 1º and
Brasília DF | CEP 70304-907
Tel/Fax [61] 3323 2294 | Tel [61] 8143 8546

Manaus

Jorge Guimarães | OAB/AM 2978
Av. João Valério, 188 C 1º and sl 03
Tel/Fax [92] 3631 9939
email: jorgeguimaraes@vivax.com.br

Porto Alegre

Marco Antonio de A. Chagas
Av Iguazu, 507, cj 601/602
CEP 90470-430 | Porto Alegre RS
Tel/Fax [51] 3381 0000

Rio de Janeiro

Jaury Nepomuceno de Oliveira | OAB/RJ 59.564
Av. Treze de Maio, 23, sl 823/824
CEP 20031-000 | Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax [21] 2210 1347